



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016566-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que são agravantes JOÃO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO, VALDEMIR ZONTA, APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA, e ZILDA DE FÁTIMA LEITE, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16485

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016566-19.2025.8.26.0000

Processo de origem: 0001092-78.2023.8.26.0431

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

JUIZA DE DIREITO: DRA. ANNA SYLVIA RODRIGUES E SILVA – (C)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do cumprimento de sentença rem razão da afetação da matéria relacionada à prescrição (Tema 1039, do STJ). Os exequentes alegam que a prescrição já foi definitivamente julgada e pedem a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar se é cabível a suspensão do cumprimento de sentença em razão do Tema 1039 do STJ, considerando-se que a questão relativa à prescrição já foi decidida de forma definitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Constatou-se que houve o trânsito em julgado da sentença executada, o que impede a rediscussão da questão relativa à prescrição. A suspensão determinada na origem, assim, é inadmissível, merecendo reforma a decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO. Recurso provido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 329 dos autos do cumprimento de sentença nº 0001092-78.2023.8.26.0431, que determinou a suspensão do feito em razão da afetação da matéria relacionada à prescrição (Tema 1039, do STJ).

Insurgem-se os exequentes sustentando, em apertada síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, pois a matéria relacionada à prescrição já foi definitivamente julgada. Pedem a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Processada a insurgência sem a atribuição de efeito ativo ou suspensivo, a parte contrária ofertou contraminuta.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece provimento.

Nos autos de conhecimento se vê que houve a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa dos autos à primeira instância, do que se conclui se cuidar nos autos de origem de cumprimento **definitivo** – não provisório - de sentença.

Fixada essa premissa e considerando-se a impossibilidade de rediscussão das matérias versadas na fase de conhecimento – inclusive, as de ordem pública, como a prescrição - incabível a suspensão determinada na origem em razão do Tema 1039, merecendo reforma a decisão.

Nesse sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a instauração da fase executória – Descabimento – Pedido de suspensão do processo – Tema 1039 - Não caracterização – Cumprimento definitivo da decisão – Trânsito em julgado que não admite rediscussão acerca da prescrição - Decisão mantida – Ratificação dos fundamentos do "decisum" – Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 – Recurso improvido.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231614-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

“INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - Fase de

cumprimento definitivo de sentença - Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da afetação da matéria relacionada à prescrição (Tema 1039 do Superior Tribunal de Justiça) - Inconformismo dos exequentes - Acolhimento - Prescrição já afastada por decisão transitada em julgado - Suspensão do feito para futura rediscussão da prescrição à luz do tema afetado que fere a coisa julgada, a segurança jurídica e perpetua os litígios - Aplicação do art. 503 do Código de Processo Civil - Decisão reformada para determinar o prosseguimento do feito - Recurso provido.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279990-27.2020.8.26.0000; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 14/01/2021; Data de Registro: 14/01/2021)

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para se revogar a ordem de suspensão do feito.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator